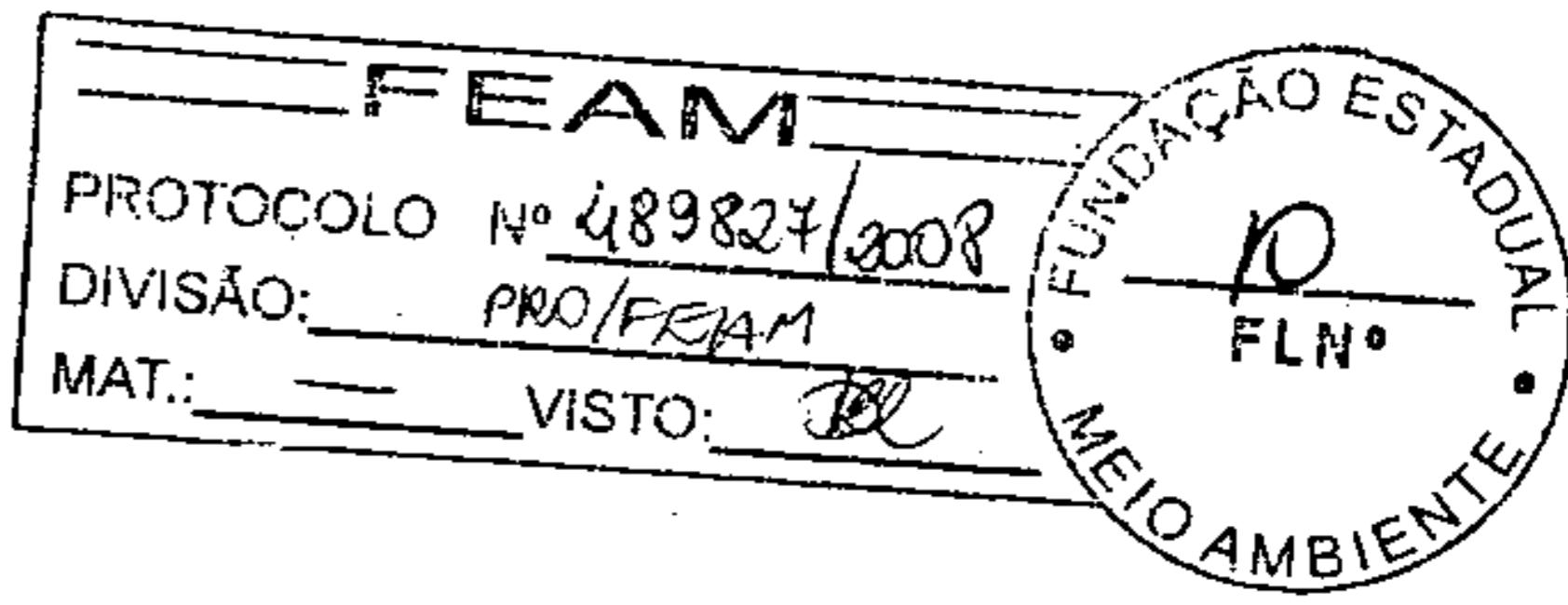


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Processo nº 1612/2004/001/2004

Referência: AI nº 1224/2004

Lavrado contra: Posto Petromac Ltda:

PARECER JURÍDICO

I) Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada como incursa no item 2, do § 1º, e no item 2, do § 3º, do artigo 19, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pelas seguintes irregularidades: "Deixar de atender a convocação para licenciamento formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio.

Falta da cobertura na área de abastecimento e da concretagem de pista de abastecimento instalando canaletas no piso localizadas na projeção da cobertura ligadas a uma caixa separadora de água e óleo – SAO, conforme DN 050/2001 e NBR 13786 da ABNT."

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- em 24/05/2003 procedeu-se o cadastramento do referido empreendimento, atendendo a legislação ambiental vigente. O arquivo TXT enviado, não foi registrado no Núcleo de Combustíveis da FEAM. Por esta razão, o processo de licenciamento ainda não havia sido formalizado;

- foram feitos os testes de estanqueidade dos tanques em 2003, e também foram feitos os estudos de passivo ambiental, inclusive com análises químicas do solo e da água , sem problemas de contaminação;

- o posto possui cobertura, que foi construída em diagonal com a avenida, e todas as bombas serão colocadas sob a cobertura construída em janeiro/2003;

- a concretagem, assim como as canaletas e a caixa separadora e água e óleo, serão efetivadas assim que terminasse o período de chuvas de 2003.

3 – Entendemos que as alegações apresentadas pela empresa são insuficientes para descharacterizar a infração cometida, uma vez que a mesma existiu. A própria empresa admite a conduta infratora, mas tenta esquivar-se da mesma através de justificativas infundadas. Não restam dúvidas de que as infrações restaram caracterizadas.

Ressaltamos que o AI foi lavrado em 2004, e até a presente data (mais de quatro anos) a autuada não formalizou o processo de licenciamento ambiental.

II) Conclusão

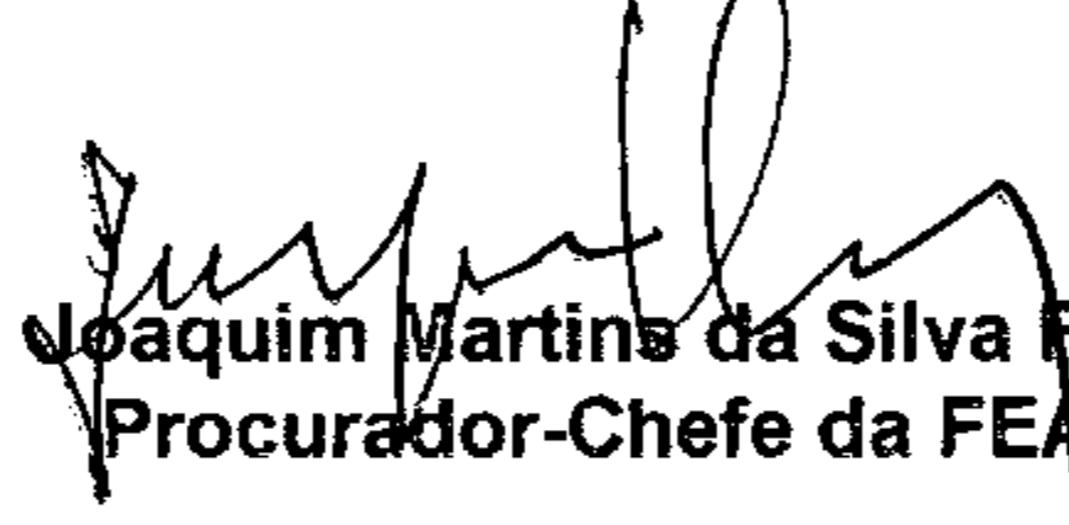
Diante de todo o exposto, remetemos os autos ao Vice Presidente da FEAM, quanto à infração leve (§ 1º, item 2), sugerindo aplicação de uma penalidade de advertência, para que

a empresa possa sanar as irregularidades constatadas, formalizando seu processo de licenciamento ambiental, no prazo de até 90 (noventa) dias, prazo este a ser definido pela autoridade julgadora, sob pena de conversão da advertência em 01 (uma) multa no valor de R\$ 403,41, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "a" (infração leve, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

Posteriormente, os autos deverão ser remetidos à URC/COPAM Norte de Minas, à qual sugerimos a aplicação de 01 (uma) penalidade de multa, relativa à infração gravíssima (§ 3º, item 2), no valor de R\$ 10.641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2008.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM


Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973

